

A Lei de Terras e os Xokleng: Santa Catarina (1850-1890) ¹

Jackson Alexsandro Peres *

Resumo: Este artigo trata sobre a relação entre indígenas (Xokleng) e não indígenas em Santa Catarina na segunda metade do século XIX a partir da Edição da Lei Imperial N° 12, chamada também de Lei de Terras. Nele analisamos a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854, pontuando artigos importantes que tratam sobre os indígenas. Para atingirmos os objetivos utilizamos como fontes principais os documentos oficiais da Repartição Especial de Terras e Colonização. Contudo, utilizamos também documentos relacionados à ordem pública, como relatórios de delegados e subdelegados da Província. A metodologia aplicada para dar tratamento a estes documentos consta da Análise de Discurso e da Etnohistória.

Palavras chaves: Indígenas – Lei de Terras - Colonos

Abstract: This article is about the relation between the Indians (Xokleng) and the no-Indians in Santa Catarina in the second half on the XIX Century since the edition of the 12th *Imperialist Law*, also named as *Lands Law*. In this article, the *Lands Law* from 1850 and its rule from 1854 are analysed by focusing the important articles about the Indians. We used the official documents of the Lands and Colonization Special Department as the main sources. Nevertheless, documents related to the public order are used, as well as province officers and sub-officers report. The methodology applied to deal with these documents consists of Discourse Analysis and Ethnohistory Areas.

Key-words: Indians – Lands Law - colonist

1. Introdução

Este artigo procurou tratar a relação entre indígenas e não indígenas em Santa Catarina na segunda metade do século XIX a partir da edição da Lei Imperial n. 12, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras. Pela complexidade do assunto, daremos um tratamento temático. A questão proposta é: como ficou a situação dos Xokleng de Santa Catarina com a edição da Lei de Terras?

Nossa pesquisa analisou principalmente os documentos oficiais da chamada Repartição Especial de Terras e Colonização. Como a grafia do século XIX é, em alguns casos, diferente da atual, optamos por atualizá-la, facilitando dessa forma a leitura. Para conseguirmos estender o recorte temporal, optamos por trabalhar também com outros documentos, os que estavam relacionados com a ordem pública, os relatórios de delegados e subdelegados da Província, já que estes documentos estão inseridos no contexto histórico que estamos trabalhando.

* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em História UFSC, Especialista em Gestão e Metodologia de Ensino, Bacharel e Licenciado em História (UFSC), colaborador do Labhin (Laboratório de História Indígena).

¹ Este texto é parte do Trabalho de Conclusão de Curso em História da Universidade Federal de Santa Catarina, de título “Indígenas e Terras em Santa Catarina: parâmetros do século XIX (1850-1890)”.

Para dar conta do tratamento às fontes, estas necessitam ser analisadas sob técnicas e métodos da Etno-história, “disciplina que está recentemente se constituindo no Brasil. Aborda a história indígena a partir da documentação escrita bem como a partir das tradições orais, procurando reconstituir a visão de mundo indígena na sua diversidade, servindo-se da história oral, documental, mitológica e lingüística” (NÖTZOLD, 2004:2).

Além dessas fontes, utilizamos também o recurso da Internet. Os sítios foram utilizados como fontes primárias já que trazem o texto completo da Lei de Terras e o texto de sua regulamentação.

2. A Lei de Terras

Para deixar claro o que era considerada terras devolutas, o Governo tratou de definir o termo na Lei. De acordo com a Lei, em seu Artigo 3, são consideradas terras devolutas:

§ 1. As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2. As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem que forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3. As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4. As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei. (Disponível em: <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004)

Ou seja, devoluta, para termos da Lei, não corresponde exatamente à terras desabitadas, mas sim terras que não estejam devidamente registradas. De acordo com Aurélio o termo significa: “1. Adquirido por devolução. 2. Desocupado, desabitado, vago” (FERREIRA, 1996). Percebemos então que houve uma apropriação da palavra, pois, se tomarmos a palavra “devoluta” em seu sentido pleno, no Brasil, quando aqui chegaram os portugueses, tais terras não existiam. Os indígenas já ocupavam o território.

Como as relações de poder se dão através dos discursos, entendemos que a partir do momento que são definidas de acordo com a Lei, o que são terras devolutas, o não indígena, na figura do Governo Imperial, utilizou de sua “autoridade”:

O que chamamos de raciocínio por autoridade, é precisamente um raciocínio em que a validade de uma proposição decorre da autoridade de seu enunciador (...) De forma mais ampla, a análise do discurso considera as condições em que um discurso é autorizado, quer dizer, em que contexto ele é tido por legítimo e portanto, eficaz (...) (MAIGUENEAU, 1998:18).

A questão indígena por sua vez, também deveria fazer parte desta Lei, visto as discussões que já se faziam sobre o assunto durante o século XIX. A esse respeito, o Governo incluiu no texto da Lei de Terras, no artigo 12, como seriam tratados os indígenas e suas terras. O artigo 12 da Lei de Terras contempla que: “O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias. – 1., *para a colonização dos indígenas*, (grifo nosso) 2., abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; 3., para a construção naval” (Disponível em: <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004).

“Colonização dos indígenas”. Essa ainda era, em 1850, a solução mais “acertada” para se tomar em relação aos povos indígenas do Brasil. Entenda-se aqui que “colonização” estava ligada ainda à idéia de catequização e aculturação dos indígenas.

Apesar de editada em 1850, a Lei de Terras foi regulamentada somente em 1854. O texto da regulamentação dispõe sobre o órgão responsável pela execução da Lei Nº 601, Repartição Geral das Terras Públicas, que funcionava na Corte (Rio de Janeiro) sob as ordens do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império. Uma das atribuições da Repartição Geral das Terras Públicas era “Artigo 3. § 3. Propor ao Governo as terras devolutas, que deverão ser reservadas: 1., para a colonização dos indígenas;...”(disponível em: <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004). O regulamento também previa em seu Artigo 6 que “Haverá nas Províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta Repartição será subordinada aos Presidentes das Províncias e dirigida por um Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas” (disponível em: <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004).

Cabia a esses órgãos burocráticos, também o serviço de informação sobre as terras devolutas, fiscalização, conservação, medição, venda e distribuição. Além disso, estava a seus cargos a colonização nacional e estrangeira. Tudo deveria ser informado aos superiores, como o Delegado do Diretor Geral das Terras Públicas e este, ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império.

Contudo, em 1861, quando foi criado o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, foi extinta a Repartição Geral de Terras Públicas, sendo que as Repartições Especiais de Terras Públicas tornaram-se subordinadas agora a este Ministério. Segundo Silva, entre o período de 1854 a 1861, criação e extinção da Repartição Geral de Terras

Públicas, quase nada havia sido feito em matéria de demarcação de terras e pouquíssimo em matéria de colonização (SILVA, 1993:180).

Sobre as terras que deveriam ser reservadas, conforme o Artigo 12 da Lei de Terras, o regulamento de 1854 estabelece que:

Capítulo VI – das Terras Reservadas

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspetores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contêm e da facilidade ou dificuldade que houver para seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor Geral de Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. A vista de tais informações, o Diretor Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este as obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para a colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o Governo Imperial, por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização. (Disponível em: <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004).

Constatamos que o texto, o qual reservaria terras para a “colonização e aldeamento dos indígenas” diz respeito apenas àquelas populações que ainda se encontravam fora do convívio com o não indígena. Àquelas chamadas “selvagens”. Fica claro então porque os inspetores e agrimensores deveriam procurar saber sobre a índole dos indígenas e do provável número de “almas” daquelas populações, pois se tratavam de indígenas ainda não contatados. A Lei não contemplava os indígenas que de uma forma ou de outra já se encontravam em contato intermitente, permanente ou mesmo já integrados² com os não indígenas, ficando privados desse “direito” de terem terras demarcadas.

Os direitos patrimoniais de índios incorporados à sociedade brasileira em expansão foram profundamente ignorados e desrespeitados logo após a promulgação da Lei de Terras de 1850. Prevaleceu a idéia de que as ‘terras de índios’, isto é, sesmarias e terras de aldeias, que não estivessem efetivamente ocupadas, deveriam ser consideradas devolutas, retornando ao domínio público (MOREIRA, 2002:163).

² Ver RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. pp. 488-489.

3. A Lei de Terras na Província de Santa Catarina

Dada a Lei e seu regulamento, nos debruçamos sobre os documentos que nos indicariam de que forma foi aplicado na Província de Santa Catarina os Artigos 12, da Lei de 1850 e o Capítulo VII do Regulamento de 1854, procurando relacionar a história dos indígenas do período (na Província de Santa Catarina) dentro deste contexto no qual se encontrava o Brasil. Desse modo, concordamos com Manuela Carneiro, quando citada por Moreira, pois

a questão é mais complexa, pois as terras indígenas não poderiam ser consideradas como devolutas, em função do direito originário dos índios sobre os territórios que ocupavam. Entretanto, para além da discussão teórica que ainda hoje vigora sobre o sentido da lei, é importante, do ponto de vista histórico, conjugar a reflexão sobre o sentido da legislação com sua aplicação prática, pois é nessa interseção que podemos resgatar parte da experiência histórica dos índios do período (MOREIRA, 2002:160-161).

Nosso primeiro contato com um discurso a este respeito foi em um registro de correspondência entre o Presidente da Província e a Repartição Geral das Terras Públicas.

Em resposta ao seu ofício de ontem, tenho a dizer à V. m^a que não sendo suficiente as praças de Pedestres para o serviço para que foi criado a companhia, isto é, para proteger os lavradores das incursões dos gentios, não me é possível aumentar o número das que lhe foram prestados, como provem a Companhia se não acha completa, e constatando-me que na Freguesia do Itajaí podem encontrar-se voluntários e mesmo recrutar-se indivíduos, o encarrego de recrutar ou engajar voluntários para a mesma Companhia afim de poder aumentar com algumas praças e destacamento que [ilegível] à sua disposição. Logo que possível enviarei para ai um cabo, que pede. Deus guarde a V. m^a. Palácios do Governo de Santa Catarina, em 27 de junho de 1856. (Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral das Terras Públicas. Livro 1, 1856-1861 – Folha 4. Arquivo Público de Santa Catarina).

O termo “Pedestre” refere-se à Companhia de Pedestres, criada em 1836, e que perdurou até 1879. Percebemos que a ela se recorria para proteção dos colonos e dos trabalhadores subordinados à Repartição Especial de Terras Públicas, inspetores e agrimensores que estavam encarregados das medidas dos lotes contra os “ataques” dos gentios.

O medo e a preocupação com os ataques dos indígenas se legitimavam pelo modo como estes eram por vezes representados³ nos discursos oficiais. No mesmo sentido do texto apresentado anteriormente, outro registro de correspondência entre o Presidente da Província e a Repartição Especial de Terras Públicas novamente trata da questão de aumentar o efetivo da Companhia de Pedestres para segurança dos trabalhadores.

Ao Delegado do Diretor

Não havendo praças disponíveis quer da Companhia de Pedestres, quer de linha, para elevar a mais de vinte o destacamento que se acha no Distrito da medição, não é possível satisfazer-se o pedido de acréscimo das 6 praças que pede o Inspetor geral no ofício que em data de 16 me dirigiu por intermédio de Vm^a. Acresce que havendo além das 20 praças mais 20 homens pouco mais ou menos empregados no serviço, não há probabilidade alguma de serem agredidos pelos Bugres os empregados na medição, e nem há exemplo de serem atacados no mato, nem trabalhadores em número crescido. Para buscarem mantimentos também não é necessário mais de 4 praças, muito principalmente não compreendendo o Distrito mais de duas léguas em quadra. Fica desta sorte respondido o dito ofício e o seu de 18 do corrente. (Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral de Terras Públicas. Livro 1, 1856-1861, folha 8).

Essas medidas estão de acordo com as condições promovidas pelo contato dos não indígenas com os indígenas. O desconhecimento mútuo, então, de duas culturas diferentes, reflete no medo, seguido por vezes, de enfrentamentos entre essas culturas, sejam esses enfrentamentos culturais (por meio de uma cultura querer se sobressair sobre outra), ou bélicos.

A ordem burocrática do relacionamento entre os órgãos responsáveis pelo cumprimento da Lei de Terras proporcionou um primeiro contato com a aplicação do Regulamento da Lei. Neste relatório não há menção de uma localidade específica, simplesmente uma generalização dos povos indígenas da Província.

Em cumprimento da circular de 27 de Agosto de 1856, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a. as informações por ella exigidas à cerca de alguns serviços a cargo desta Repartição. (...) = Dos índios selvagens e aldeados = Nada há acrescentar às observações feitas á tal respeito no primeiro relatório do meu antecessor.⁴ Os indígenas que há nesta Província vivem errantes pelas selvas, são de uma índole feroz e bárbara; não poupam em sua maldade nem sexo, nem idades; atacam por ciladas, por ciladas matam e roubam. Não creio que seja possível chamá-los à civilização ou catequizá-los por meios brandos. Penso a tal respeito como um dos ilustrados ex-presidentes desta Província, que se expremiu em um de seus relatórios do modo seguinte “Empregar para com eles a brandura e o

³ Ver VIEIRA, E. E. NÖTZOLD, A. L. V. **Simbolismo e reelaboração na cultura material dos Xokleng**. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2004, p. 3.

⁴ Não tivemos contato com esse primeiro relatório referido no texto.

sofrimento é aumentar e [ilegível] a barbaridade com grave prejuízo à civilização, é proteger o roubo contra o trabalho e a propriedade”. Só a força pois, em minha opinião, poderão ser eles traduzidos ao caminho da civilização e serem seus filhos ao menos, aproveitados em benefício seu e do estado. (...). Eis o que posso informar a V.Ex^a. (...). (Relatório do Diretor Geral Interino das Terras Públicas ao Presidente da Província. Livro: Ofícios da Repartição das Terras Públicas para o Presidente da Província. Ano:1861. Folhas:21-32v)

Esta representação do indígena como feroz, bárbaro, já fazia parte da “comunidade discursiva”, que também se organizou para silenciá-lo. Entendemos como “comunidade discursiva” os grupos sociais que produzem e administram certo tipo de discurso (MANGUENEAU, 1998:29-30). Neste caso, a comunidade discursiva é representada pelos órgãos oficiais responsáveis pelo cumprimento da Lei de Terras. Nos envios de cartas e relatórios, os termos utilizados e a maneira como alguns assuntos são tratados, como por exemplo os indígenas, já estão dentro de um mesmo tipo de discurso, do qual a comunidade discursiva partilha.

Conforme os anos iam passando, foram instalando-se na Província outras colônias e os relatórios foram ficando mais extensos, trazendo outros tipos de informações começando a ficar claro que à respeito do Artigo 12, nada foi executado na Província.

Entre as colônias desta província algumas das que mais reclamam a atenção do Governo Imperial para o seu progressivo desenvolvimento; entre estas considero a de Itajaí, (...) (verso) Esta colônia ameaçada periodicamente de invasão de bugres, como ainda a pouco aconteceu, torna-se de vital necessidade a conservação de um caminho em estado de poder o governo socorrê-la com prontidão; por essa picada melhorada far-se-á a viagem em meio dia, enquanto que rio acima, serão preciosos dois grandes dias sem repouso para ali chegar-se (...)(Ofício da Repartição Especial de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios janeiro-dezembro de 1863, sem n^o de página).

Esses ofícios que com o passar do tempo foram se tornando mais extensos, tinham como já vimos, que relatar aos superiores, tudo que houvesse relacionado às terras consideradas devolutas. Em um dos relatórios mais completos que tivemos contato, datado de 1865, observamos que a província já contava com um considerado número de colônias. Nesse extenso relatório, primeiramente o Delegado José Bonifácio de Caldeira d’Andrada, trata das colônias de um modo geral. Em seguida comenta sobre cada uma: Blumenau, Itajahy (Itajaí), Theresópolis, D, Fransisca, Santa Isabel e Colônia Nacional Angelina. Neste relatório de sete páginas, só encontramos referência aos indígenas no texto a seguir: “p. 4 – Colônia Itajaí = (...) Deram os Bugres um novo assalto de que foi vítima de morte um colono, e outro

gravemente ferido. (...)” (Ofício da Repartição Especial de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios de 1865-1867. sem nº da folha, pp. 1-7)

Os dados mais relevantes nesse relatório referem-se à população (quantidade, naturalidade), fábricas instaladas, indústrias, gados (quantidade), exportação, importação, edifícios públicos, casas de negócios, vias de comunicação e lavoura.

4. A Lei de Terras e os Xokleng: considerações finais

Apesar de constar na Lei de Terras, no Artigo 12, que o Governo reservaria terras devolutas que julgasse necessárias para a colonização de indígenas, observamos que, pelo menos na Província de Santa Catarina, nada foi feito em relação ao cumprimento deste artigo. Essa constatação nos faz crer que o Governo não julgou necessária a reserva de terras para a colonização dos indígenas na Província, deixando as ocorrências bélicas repetirem-se na esperança, quem sabe, de que os povos indígenas fossem mesmo, aos poucos exterminados, já que sempre são apresentados nos documentos como entraves ao progresso da Província. Dentro do contexto do século XIX, é bem provável que essa fosse realmente a intenção, dada a guerra justa estabelecida com a Carta Régia de 1808⁵, o silenciamento dos povos indígenas na Constituição de 1824 e a criação da Companhia de Pedestres em 1836.

Dentro do que pesquisamos, seja nos documentos da Repartição Especial de Terras Públicas, seja naqueles que se referem à Secretaria de Polícia, não conseguimos observar neles uma dissociação da figura do indígena à de um “animal” selvagem. Os vários textos que poderíamos incluir repetem o mesmo discurso, modificando apenas locais e números. Baseando-nos nessas informações, concluímos que na Província de Santa Catarina, a Lei de Terras serviu apenas para atender a ordem dada pelo contexto histórico. Para os indígenas, nada adiantou serem citados no texto da Lei, pois ainda hoje precisam lutar e reivindicar pelo direito à terra.

5. Fontes e bibliografia

- FERREIRA, A. B. de H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2ª edição revista e ampliada, 1996.
- GASSEN, V; WOLKMER, A. C. **A lei de terras de 1850 e o direito de propriedade**. Dissertação de Mestrado UFSC, 1994.
- MAINGUENEAU, D. **Termos chaves da Análise do Discurso**. Tradução Márcio Venício Barbosa, Maria Emília Amarante Torres Lima. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

⁵ Carta Régia de 13 de maio de 1808, que declara “como principiada contra estes índios antropófagos uma guerra ofensiva”, In: PAGLIARINI, 2000.

- MOREIRA, V. M. L. Terras indígenas do Espírito Santo sob o regime territorial de 1850. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo, V. 22, n° 43.
- NÖTZOLD, A. L. V. (org). **O ciclo de vida Kaingáng**. Florianópolis: Imprensa Universitária da UFSC, 2004.
- Ofício da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios janeiro-dezembro de 1863. Sem n° de página.
- Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios de 1865-1867. Sem n° da folha, pp. 1-7.
- Ofício da Repartição Geral de Terras Públicas para o Presidente da Província. Livro: Ofícios jan-dez de 1864. Sem n° de página.
- Ofícios do Chefe de Polícia e Juizes de Direito para o Presidente da Província. Livro: 1863 V2 sem número e página.
- Ofícios do Chefe de Polícia e Juizes de Direito para o Presidente da Província. Livro: 1862, V1, sem número de página.
- ORLANDI, E. P. **Terra à vista. Discurso do confronto: Velho e Novo Mundo**. São Paulo: Cortez, 1990.
- _____. **As Formas do Silêncio. No Movimento dos Sentidos**. São Paulo, UNICAMP, 4ª edição, 1997.
- PAGLIARINI, W. F. M.; NÖTZOLD, A. L. V. (orientadora). **Nas tramas da lei: a ambigüidade histórica do Estado perante o “índio”**. Trabalho de Conclusão de Curso em História. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2000.
- PERES, J. A.; NÖTZOLD, A. L. V.. **Os indígenas do século XIX: a selvageria nos (dos) discursos oficiais (1850-1880)**. Artigo apresentado ao final do estágio não obrigatório no Labhin. UFSC, 2004. (Não publicado).
- Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral de Terras Públicas. L
- Registro de Correspondência do Presidente da Província para Repartição Geral das Terras Públicas. Livro 1 – 1856-1861 – Folha 4. Arquivo Público de Santa Catarina.
- Registro de Correspondência do Presidente da Província para Terras e Colonização. Livro 2: 1861-1864, p. 93.
- Relatório do Diretor Geral Interino das Terras Públicas ao Presidente da Província. Livro: Ofícios da Repartição de Terras Públicas para o Presidente da Província. Ano: 1861. Folhas: 21-32v.
- RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- S/A. S/D. Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004.
- S/A. S/D. Regulamento para execução da Lei N° 601, de 18 de setembro de 1850, a que se refere o decreto dessa data. Disponível em <www.webhistoria.com.br/lei1850.html> Acesso em 20 de agosto de 2004.
- S|A. Blumenau em Cadernos. Tomo XVIII – N° 3. Blumenau, março de 1977.
- SILVA, L. M. O. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas, São Paulo: UNICAMP, 1996.
- VIEIRA, E. E.; NÖTZOLD, A. L. V. **Simbolismo e reelaboração na cultura material dos Xokleng**. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2004.